

Manaus, 04 de maio de 2021.

Ofício circular n° 15/2021 – CPL/CIGÁS.
(Referente ao Edital de Pregão Eletrônico n° 09/2021 – CPL/CIGÁS).

Senhores Licitantes.

Em resposta à solicitação recebida por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente ao **Pregão Eletrônico nº 09/2021 – CPL/CIGÁS** e consubstanciado nos esclarecimentos prestados pela Gerência de Qualidade, Segurança, Meio Ambiente e Saúde – GQSMS, informamos que:

1. Sobre o Piloto de Drone – O requisito de apresentação de Conselho/Registro na ANAC remete a condição de piloto de RPA (Remote Pilot Airplane ou Aeronave remotamente pilotada) pela expedição do CAER – Certificado de Aeronavegabilidade Especial de RPA. Ainda são de sua responsabilidade a emissão a licença e habilitação em função das classes de equipamento que podem vir a ser utilizadas – aeronaves não tripuladas RPA das classes 1 (peso máximo de decolagem de mais de 150 kg) ou 2 (mais de 25 kg e até 150 kg) ou da classe 3 (até 25 Kg) que pretendam voar acima de 400 pés. Ainda há a ressalva que, todos os operadores de aeromodelos e de aeronaves RPA com peso máximo de decolagem de até 250g são considerados licenciados, sem necessidade de possuir documento emitido pela ANAC.

Caso o piloto de DRONE utilize equipamento com características técnicas que não superem o disposto exercido em legislação, na declaração da equipe é possível indicar o mesmo com o adendo do equipamento a ser utilizado?

Resposta: De acordo com os Requisitos Gerais Para Aeronaves Não Tripuladas De Uso Civil RBAC-E nº 94, resolução nº 419, de 02/05/2017, E94.103 Regras gerais para a operação de aeronaves não tripuladas, letra (i) — que estabelece "A operação de aeronaves não tripuladas até 250 gramas de peso máximo de decolagem é permitida pela ANAC, sob total responsabilidade do seu operador, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA, se forem atendidas as demais exigências deste Regulamento Especial", outro ponto a considerar é que conforme o item E94.103 "Regras Gerais para a operação de aeronaves não tripuladas" letra "c" que estabelece: é proibida a operação autônoma de aeronaves não tripuladas, letra "d" que estabelece: "todas as





operações de aeronaves não tripuladas de uso não recreativo acima de 250 gramas de peso máximo de decolagem devem possuir seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto as operações de aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado". Desta forma, o equipamento a ser usado é um equipamento profissional, com as especificações e características necessárias para captura de imagens e registros subsidiando o conteúdo técnico do objeto contratado. Importante ressaltar que deverão ser garantidas as condições de segurança, e cumprimento de todas as legislações pertinentes.

2. Sobre o Corretor/Analista Imobiliário Entendendo que existem requisitos que envolvem a análise imobiliária de locais por onde a rede em expansão até 2024 possam sofrer (devido as intervenções) algum tipo de alteração quanto a sua valoração de mercado – subsidiado pela exigência constante no item 3.7.10 do Anexo II (Termo de Referência), e também em concomitância com o preconizado na Lei Municipal nº 1838/2019. Ainda sobre o seu nível de atuação (corretor/analista imobiliário) definido pela Lei Federal 6.530/1978:

Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

Entendendo que a atividade de valoração de imóveis bem como, a análise imobiliária são, por base, atividades de perícia, e esse tipo de caracterização de atividade é descrito, conforme a Lei Federal 5.194/1966 e Resolução CONFEA nº 218/1973 como exercício de engenheiros e arquitetos. Essa prerrogativa também é associada a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações diz, por sua vez, que "... a avaliação dos bens será feita por três (3) peritos ou por empresa especializada..." e que "... os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado...". Assim também, o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de dezembro de 1986, que dispõe sobre licitação e contratos da Administração Federal, considera serviços técnicos profissionais especializados, entre outros: "pareceres, perícia e avaliações em geral.".

Seguindo essa mesma linha, a Resolução nº 345 do CONFEA, de 27 de julho de 1990, que dispõe quanto ao exercício por profissionais de nível superior das atividades de Engenharia de





Avaliações e Perícias de Engenharia, e tem força de lei (Artigo 27, Letra " f ", da Lei Federal 5.194), estabelece todo o procedimento legal que rege a atividade, atribuindo textualmente aos profissionais registrados nos CREA's: "... vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis...". Mais ainda, determina claramente o caso de nulidade quando este procedimento não for seguido: "serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Artigo 2º quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREA'S".

O Corretor/Analista Imobiliário neste ínterim não detém a competência para subsidiar a atividade requerida pelo edital. Pode a empresa licitante indicar, em seu lugar, o profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista?

Resposta: A empresa licitante pode indicar o profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto, porém vale destacar que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis em sua resolução nº 957 de 22/05/2006, dispõe sobre a competência do Corretor de Imóveis para a elaboração de parecer técnico de avaliação imobiliária e dá outras providências, que são diferentes das atribuições do engenheiro ou arquiteto que trata de perícia e laudos periciais estruturais específicos subsidiados por inspeções "in loco" dos imóveis.

3.8.10 do Anexo II – Termo de Referência, é apontado que um dos serviços de caracterização será sobre bens tombados (nos três níveis de governo). Esta atividade é de competência exclusiva de Arquitetos e Urbanistas, de acordo com o disposto na Lei Federal 12.378/2010 – Art. 2º e Resolução CONFEA 1010/2005 e demais legislações pertinentes.

A existência de demanda de competência exclusiva de profissional Arquiteto e Urbanista não influencia na Equipe Técnica Mínima que deve ser apresentada através de declaração exigida no item 6.3 – Anexo II – Termo de Referência? A apresentação deste profissional não se torna obrigatória vide determinação das legislações pertinentes?

Resposta: A empresa licitante pode indicar o profissional Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil ou outro profissional habilitado desde que apresentadas comprovações de proficiência.

Informamos que a resposta deste CPL estará disponível no endereço eletrônico da CIGÁS e do Comprasnet, e se tornará parte integrante do Edital e seus anexos.





Por fim, como o presente expediente não altera as exigências do Edital e nem afeta a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

Várcia Campelo da Silva

Pregoeira da CIGÁS